

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ehvpq95h SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 99/2026 Protocolo nº 601/2026 Processo nº 210/2026	
Autor: Dep. Thiago Silva		

Dispõe sobre a criação do Programa de Escolas Públicas Estaduais Bilíngues na rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa Estadual de Escolas Públicas Estaduais Bilíngues, com o objetivo de ampliar a oferta de educação em dois idiomas aos estudantes da educação básica do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se Escolas Públicas Estaduais Bilíngues aquelas que ofertam ensino com utilização sistemática de língua estrangeira como meio de instrução pedagógica, além do ensino regular em língua portuguesa.

Art. 3º O Programa tem como objetivos:

- I – ampliar a qualidade da educação pública estadual por meio da educação bilíngue;
- II – promover o domínio de uma segunda língua, prioritariamente inglês e espanhol;
- III – desenvolver competências cognitivas, culturais, tecnológicas e comunicativas;
- IV – preparar os estudantes para oportunidades acadêmicas e profissionais em âmbito nacional e internacional;
- V – fortalecer modelos educacionais de excelência, tomando como referência experiências bem-sucedidas, inclusive as escolas cívico-militares do Estado de Mato Grosso;
- VI – estimular valores como disciplina, responsabilidade, respeito e cidadania.

Art. 4º A implantação das Escolas Públicas Estaduais Bilíngues será realizada de forma gradual, conforme planejamento da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT, observando:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – critérios técnicos, pedagógicos e de desempenho escolar;
- II – disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – infraestrutura adequada;
- IV – formação específica e continuada dos profissionais da educação;
- V – priorização de unidades de ensino em tempo integral.

Art. 5º O ensino bilíngue poderá ser ofertado por meio de:

- I – disciplinas ministradas em língua estrangeira;
- II – projetos pedagógicos interdisciplinares em dois idiomas;
- III – metodologias ativas de aprendizagem;
- IV – ampliação da carga horária destinada à imersão linguística;
- V – uso de tecnologias educacionais e materiais didáticos específicos.

Art. 6º As unidades bilíngues poderão adotar práticas de gestão educacional baseadas em modelos de excelência já consolidados na rede estadual, inclusive nas escolas cívico-militares, respeitando a legislação educacional vigente e os princípios constitucionais da educação pública.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – instituições públicas e privadas de ensino;
- II – organismos nacionais e internacionais;
- III – centros de formação linguística e tecnológica;
- IV – instituições responsáveis por programas educacionais bilíngues.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Educação deverá estabelecer diretrizes pedagógicas, critérios de seleção das unidades escolares e mecanismos de avaliação contínua do programa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Escolas Públicas Estaduais

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Bilíngues na rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso, ampliando a qualidade educacional e preparando os estudantes para os desafios contemporâneos de uma sociedade globalizada.

Nos últimos anos, diversos estados brasileiros vêm investindo em modelos educacionais inovadores, com destaque para a implantação recente de escolas públicas bilíngues em tempo integral, o que têm demonstrado resultados positivos na aprendizagem, no desenvolvimento cognitivo e na formação integral dos estudantes. Essas experiências têm evidenciado que o ensino bilíngue na rede pública é uma ferramenta eficaz de inclusão social, democratização do conhecimento e fortalecimento da educação básica.

No Estado de Mato Grosso, as escolas cívico-militares consolidaram-se como referência em organização pedagógica, disciplina e desempenho educacional, demonstrando que modelos estruturados e bem planejados contribuem significativamente para a melhoria da qualidade do ensino público. A proposta ora apresentada busca somar a essa realidade um novo eixo de excelência educacional, incorporando a formação bilíngue como estratégia de desenvolvimento humano e social.

O domínio de uma segunda língua amplia o acesso dos estudantes a oportunidades acadêmicas, profissionais e culturais, permitindo maior inserção em programas educacionais, tecnológicos e científicos, além de contribuir para o desenvolvimento econômico regional.

Ademais, a iniciativa contribui para reduzir desigualdades educacionais, uma vez que o ensino bilíngue ainda é predominantemente acessível na rede privada. Ao implementar escolas bilíngues na rede pública estadual, o Estado promove equidade e oferece ensino de qualidade para estudantes de diferentes realidades sociais.

A implantação gradual do programa permitirá planejamento responsável, formação adequada dos profissionais da educação e avaliação contínua dos resultados, garantindo sustentabilidade e eficiência na política pública.

Diante da relevância educacional, social e estratégica da proposta, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2026

Thiago Silva
Deputado Estadual